“Toda Criança tem Direito a uma Família”

O Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Cascavel-PR

O QUE É O ACOLHIMENTO FAMILIAR?

O Acolhimento Familiar de crianças e adolescentes com os direitos violados tem ganhado espaço no cenário nacional, em âmbito, político, social e jurídico. A Política Nacional de Assistência Social elaborou diretrizes e orientações para que as equipes profissionais embasem o trabalho com as Famílias Acolhedoras, objetivando a garantia para crianças e adolescentes ao direito a convivência familiar e comunitária.

O que é o acolhimento familiar?

- Este artigo contextualiza o Acolhimento Familiar no cenário nacional, bem como aborda a experiência no município de Cascavel. Através de pesquisa de campo de natureza quantiqualitativa procurou-se problematizar as formas tomadas pelas intervenções profissionais para possibilitar a garantia do direito preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, concluindo que para a efetivação dos Programas de Famílias Acolhedoras é primordial o investimento em equipes multiprofissionais especializadas, bem como uma mudança de paradigma, capaz de fomentar soluções diversas para problemas historicamente construídos

CONTEXTUALIZANDO O ACOLHIMENTO FAMILIAR

- O Acolhimento Familiar de crianças e adolescentes constitui-se numa prática bastante antiga, em diversos países e contextos foi um meio utilizado por membros da comunidade para cuidar quando a família, de alguma forma, não dava conta de seus filhos.
- Philipe Ariès (1981) afirma que após conservar seus filhos em casa até os sete ou nove anos, os pais colocavam-nos nas casas de outras famílias para prestarem serviços pesados, permanecendo nestes locais por períodos entre sete e nove anos. Nessa condição, crianças eram chamadas de aprendizes e desempenhavam todas as tarefas domésticas.

CONTEXTUALIZANDO O ACOLHIMENTO FAMILIAR

- Esse ato da entrega de crianças para a casa de outras famílias foi muito difundido entre os séculos XVII e XVIII. Outro motivo para separar a criança de sua família natural era o ato de entregá-las para o cuidado das amas de leite, tal prática era difundida entre a pequena burguesia que enviava suas crianças para uma aldeia vizinha ou para o campo para serem amamentadas e lá permaneciam por um longo tempo, sendo criadas junto às demais crianças da localidade. Assim, mesmo pautado em interesses e necessidades distintas, historicamente, se recorreu à prática de uma família criar, por determinados períodos, os filhos de outras.

CONTEXTUALIZANDO O ACOLHIMENTO FAMILIAR

- Durante alguns séculos, no Brasil essa prática se deu de modo informal através da circulação de crianças. As famílias cuidavam dos filhos de outras e os denominavam filhos de “criação”, entretanto essa modalidade de cuidados não apresentava caráter jurídico, os ‘filhos de criação’ não adquiriam caráter legal de filho.
- Luna, *apud* Costa e Ferreira (2008) ressalta que o acolhimento familiar foi instituído como política assistencial em diferentes países em resposta as condições históricas específicas, tais como: situações de guerra e pós-guerra. Mudanças de paradigmas em relação à infância e ao *status* da família; crises econômicas e de avaliações sobre os efeitos prejudiciais da institucionalização de crianças.
- Em países como **Estados Unidos, Inglaterra e França o Acolhimento Familiar** surgiu no início do século XX como tentativa de evitar a institucionalização de crianças e adolescentes. Na Argentina a experiência se apresenta de forma distinta, constituindo-se também como medida protetiva para adultos em situação de vulnerabilidade social. Neste contexto, o acolhimento familiar é “a prática que leva um sujeito, criança, adolescente ou adulto a conviver como membro transitório ou definitivo de outra família que não é a família na qual nasceu” (LUNA *apud* RIZZINI, 2006, p.08).

CONTEXTUALIZANDO O ACOLHIMENTO FAMILIAR

- No Brasil, o Acolhimento Familiar passou a ter um caráter formal, a partir de mudanças proporcionadas pela Constituição Federal (1988), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e Lei Orgânica da Assistência Social (1993), e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006), essas legislações propiciaram o (re) pensar as práticas de Acolhimento no país.
- Os artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988 asseguram que, “a família é a base da sociedade” e que a criança ou adolescente tem direito à "convivência familiar e comunitária," partindo destes pressupostos, fica estabelecida a parceria entre família, a sociedade e o Estado para o cuidado e a proteção da criança e do adolescente. Sobretudo, essa Constituição reforça o papel da família na vida da criança e do adolescente, como requisito fundamental para o processo de proteção integral.

CONTEXTUALIZANDO O ACOLHIMENTO FAMILIAR

- A partir de legislação específica, o encaminhamento de crianças e adolescentes para um serviço de acolhimento passou a ser concebido como medida protetiva, de caráter excepcional e provisório (ECA, Art. 19), o qual assegura, ainda, o direito à convivência familiar e comunitária prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta.
- Desta forma, em consonância com o disposto no ECA, o encaminhamento da criança e do adolescente para serviços de Acolhimento seja ele Institucional ou Familiar deve ser tomado como última alternativa ou, apenas, quando esgotados todos os recursos para a manutenção na família de origem ou comunidade. Busca-se superar a “velha cultura” brasileira que, por muitos anos, se utilizava do abrigamento como a primeira medida frente à situação de pobreza, vulnerabilidade e risco que vitimiza crianças e adolescentes.

CONTEXTUALIZANDO O ACOLHIMENTO FAMILIAR

- Para avançar nesse aspecto é imprescindível a observância ao conteúdo do Art. 23 do ECA que estabelece que a situação de pobreza da família não constitui motivo suficiente para o afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar.
- Importa destacar que estas mudanças impulsionam para rupturas com a cultura institucionalizadora. Abre-se, assim, um importante espaço pra a defesa da modalidade do Acolhimento Familiar como medida protetiva que visa preconizar o direito da criança e do adolescente de permanecer em família seja ela: de origem, extensa ou mesmo uma família acolhedora

ACOLHIMENTO FAMILIAR: EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

- Ressalta-se que, de acordo com o ECA, o Acolhimento Institucional e o Acolhimento Familiar constituem medidas protetivas provisórias e excepcionais, que devem ser aplicáveis como forma de transição para a reintegração familiar ou, quando esta não é possível, para a colocação em Família Substituta. Contudo, essa forma de Acolhimento não pode implicar na privação da liberdade, e deve assegurar a preservação dos vínculos familiares. A promoção e integração em Família Substituta devem ocorrer quando esgotados todos os recursos para a manutenção na família natural ou extensa (ECA, art.92 I e II e art.101§1º).

- A título de ilustração, no contexto do regime ditatorial, através da Lei 4.513 de 01/12/1964 o Governo Castelo Branco buscou ressaltar e valorizar a vida familiar e a integração do adolescente na comunidade. Porém, passados mais de 40 anos tal proposta não foi efetivada de forma a superar a institucionalização das crianças e dos adolescentes, fazendo com que tal ação seja largamente aplicada com o intuito de “resolver” a problemática relacionada vulnerabilidade social das famílias.

ACOLHIMENTO FAMILIAR: EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

- Prosseguindo com a formulação de leis e diretrizes que preconizam a convivência no contexto do ambiente familiar o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária, propõe ações para serem desenvolvidas no período de 2007 a 2015. Reafirma-se a importância do direito de toda criança e adolescente à convivência familiar e comunitária, incluindo-se aí as crianças e adolescentes em situação de Acolhimento Institucional.

- Neste aspecto, a pesquisa nacional realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em 2003, sobre o abrigamento de crianças e adolescentes constatou que 86,7% das crianças e adolescentes abrigados possuíam família, sendo que em 58,2% destes casos os vínculos familiares eram mantidos.

ACOLHIMENTO FAMILIAR: EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

- A mesma pesquisa constatou que na realidade o ingresso em abrigos deveria ter caráter provisório, mas tem atingido estágios longos, sendo que o tempo de abrigamento variou entre 02 e 05 anos, em 32,9% dos casos. Desta forma, para Rocha (2004) a necessária transitoriedade do tempo de abrigamento tem sido descumprida.

- O descumprimento de determinações da lei, além de violar direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, agrava o esgarçamento dos vínculos da criança com a família e a comunidade. A situação de Acolhimento Institucional inscreve a criança ou o adolescente em um contexto no qual não há espaços de escutas, para a emergência de sua subjetividade, impedindo desta forma um desenvolvimento psicossocial saudável.

- De acordo com Bento (2010), nessa modalidade de instituição, o coletivo se sobrepõe ao individual e impossibilita que crianças e adolescentes expressem sua singularidade. A autora reproduz a posição de Bernal, para quem "a massificação institucional tende a desconsiderar a herança sócio-histórica que traz a possibilidade de pertencimento social com perspectivas de presente, passado e futuro" (BERBAL *apud* BENTO, 2010, p.15).

ACOLHIMENTO FAMILIAR: EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

- Para a citada autora, as lacunas que se abrem no curso do desenvolvimento psicossocial da criança podem gerar dificuldades quando de sua inserção em um lócus familiar. Na prática cotidiana das instituições observa-se, frequentemente, a ausência de rigor e a fragilidade no processo de preparo para a recolocação familiar. Muitas vezes, esse processo é limitado a entrevistas técnicas, acompanhamentos psicológicos convencionais e a audiências, intervenções fragmentadas dos serviços que fazem parte da rede de atendimento. Essas intervenções não são suficientes para oferecer a sustentabilidade social e emocional imprescindíveis à criança a ao adolescente no momento de reintegração, em um contexto familiar e comunitário.

- Evidencia-se cada vez mais que o novo paradigma assumido pela legislação e pelas políticas sociais aponta para a necessidade de repensar o modelo vigente de reintegração ao contexto familiar. Torna-se clara a necessidade de uma mudança na filosofia institucional de preparo das crianças e dos adolescentes para o retorno à sua própria família ou para o estabelecimento de um novo convívio familiar e comunitário (BENTO, 2010, p.16).

ACOLHIMENTO FAMILIAR: EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

- Neste sentido, Rocha (2004) afirma que embora a cultura predominante no Brasil seja a da institucionalização, as modalidades de famílias acolhedoras, em que famílias voluntárias acolhem as crianças e adolescentes até que a situação que deu origem à suspensão do poder familiar seja resolvida, se apresentam como experiências bem sucedidas e capazes de proporcionar à convivência familiar sob outras bases. “Nesta forma, as crianças vivem no seio de uma família recebendo atenção individualizada e não massificada” (ROCHA, 2004: n.p).

OS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E A POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Serviço de Acolhimento Familiar (SAF) inscrito na Política de Assistência Social constitui uma modalidade de acolhimento não institucionalizado que visa à proteção integral de crianças e adolescentes, que por algum motivo, foram afastadas temporariamente de sua família de origem, pais ou mesmo da família extensa – avós, tios, irmãos e primos. Esta modalidade de Acolhimento tem por objetivo garantir proteção integral aos acolhidos através da colocação em famílias que, voluntariamente, se disponibilizam a acolherem provisoriamente crianças e/ou adolescentes.

Para Cabral (2005) a nomenclatura de cada Serviço se dá de acordo com suas especificidades, respeitando a região e os mecanismos facilitadores existentes. Dentre as denominações existentes podemos citar: Família de Apoio; Família Acolhedora; Família Guardiã; Família Solidária; Família Hospedeira; dentre outros.

ACOLHIMENTO FAMILIAR: EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Ressalta-se que os Serviços de acolhimento familiar não devem ser confundidos com adoção. O SAF trata-se de Acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente - reintegração familiar ou excepcionalmente, a adoção. É uma modalidade de acolhimento diferenciada que não se enquadra no conceito de abrigo e nem no de colocação em família substituta, no sentido estrito.

De acordo com o ECA, a adoção é medida excepcional, irrevogável e "atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive os sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo impedimentos matrimoniais" (ECA, Art.41).

ACOLHIMENTO FAMILIAR: EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

- As “famílias acolhedoras” tornam-se vinculadas a um Serviço que as seleciona, prepara e acompanha para o acolhimento de crianças ou adolescentes que por uma circunstância de estarem com direitos fundamentais violados recebem do aparato judicial a aplicação de uma medida protetiva, para usufruírem de condição de segurança e proteção. Obedecendo a uma sistemática jurídica, este tipo de Acolhimento tem como pressuposto a existência de um mandato formal e a expedição de uma guarda fixada judicialmente, requerida pela equipe profissional do Serviço junto ao Juízo da Infância e da Juventude, em favor da “família acolhedora”. A manutenção dessa forma de guarda, instrumento judicial exigível para a regularização deste Acolhimento, está vinculada à permanência da “família acolhedora” ao Serviço de Acolhimento.

ACOLHIMENTO FAMILIAR: EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

- O Serviço de Acolhimento Familiar (SAF) deve ter como objetivos, o cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo acolhimento em ambiente familiar; a preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem; o fortalecimento dos vínculos comunitários da criança e do adolescente; a preservação da história da criança ou do adolescente, inclusive, pela "família acolhedora" e preparação da criança e do adolescente para o desligamento e retorno à família de origem, bem como desta última para o mesmo. O SAF deve ter permanente comunicação com a Justiça da Infância e da Juventude para informar à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos bem como de suas famílias de origem, objetivando proporcionar informações que subsidiem a medida de reintegração familiar ou a de destituição do poder familiar.

ACOLHIMENTO FAMILIAR: EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

- Legalmente o Acolhimento Familiar se ampara no Art. 227da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º, 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Orgânica da Assistência Social (1993) e no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária (2006).
- Objetivando normatizar as formas de garantir o Direito Fundamental a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), aprovada em 2004, elaborou uma Norma Operacional Básica (NOB-SUAS) e um Guia de Orientação Técnicas para os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes. A PNAS organiza a matriz de funcionamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), pautada no paradigma de defesa dos direitos Socioassistenciais.

ACOLHIMENTO FAMILIAR: EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Artigo 3º. “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízos de proteção integral de que se trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (BRASIL, ECA, 1990)

Artigo 4º. “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, ECA, 1990)

Artigo 19. “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substância entorpecentes.” (BRASIL, ECA, 1990)

ACOLHIMENTO FAMILIAR: EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

A NOB estabeleceu parâmetros para a operacionalização do SUAS em todo o território nacional e em 2006 foi aprovada a Norma Operacional Básicos-Recursos Humanos(NOB-RH) que, dentre outros aspectos, estabeleceu parâmetros nacionais para a composição das equipes que devem atuar nos Serviços de Acolhimento.

O SUAS pressupõe a articulação da rede socioassistencial com as demais políticas públicas e com o Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e elege a família como foco central de atenção. Sendo assim,

a previsão de serviços de caráter preventivo e de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, de atendimento especializado a indivíduos e famílias em situação de ameaça ou violação de direitos e de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes tem importância basilar no que diz respeito à concretização do direito à convivência familiar e comunitária (CNAS/CONANDA, 2009).

Por muitos estudiosos da área, o SUAS é considerado como avanço para a Assistência Social, porque dentre outros, tem o desafio de reordenar os Serviços de Acolhimento e romper com práticas incompatíveis com os marcos regulatórios vigentes. Neste sentido, para a PNAS (2004),

Sistema de Garantia de Direitos (SGD) - Conjunto de órgãos, entidades, autoridades, programas e serviços de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, que devem atuar de forma articulada e integrada, na busca de sua proteção integral, nos moldes do previsto pelo ECA e pela Constituição Federal.(Guia de Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, 2009: 22).

ACOLHIMENTO FAMILIAR: EM BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

- a ênfase da proteção social especial deve priorizar a reestruturação dos serviços de abrigamento - dos indivíduos que, por uma série de fatores, não contam mais com a proteção e o cuidado de suas famílias - para as novas modalidades de atendimento. A história dos abrigos e asilos é antiga no Brasil. A colocação de crianças, adolescentes, pessoas com deficiências e idosos em instituições para protegê-las ou afastá-las do convívio social e familiar foi, durante muito tempo, materializada em grandes instituições de longa permanência, ou seja, espaços que atendiam a um grande número de pessoas, que lá permaneciam por longo período – às vezes a vida toda. São os chamados, popularmente, como orfanatos, internatos, educandários, asilos, entre outros.

- Partindo deste pressuposto, entende-se que o SUAS, entre outros objetivos, visa estabelecer parâmetros para que os Serviços de Acolhimento respondam satisfatoriamente às necessidades de crianças e adolescentes sob medida protetiva, garantindo a estes a preservação dos vínculos familiares e comunitários e a provisoriedade do afastamento do convívio familiar.

O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

- No ano de 1989 o município de Cascavel iniciou um trabalho relacionado à proteção integral de crianças e adolescentes que estavam sob medida de protetiva. Até então, tinha-se apenas uma entidade não-governamental, denominada Centro de Assistência e Orientação ao Menor (CAOM), que prestava o "abrigo" em modalidade de Casa-Lar, exclusivamente para adolescentes do sexo masculino, que se apresentassem em situação de risco pessoal ou social e/ou que estivessem com determinação judicial de abrigamento. Com a implementação do ECA em 1990, o CAOM ampliou as atividades, implementando o contraturno social e foram inseridas as crianças e adolescentes das localidades próximas, tentando evitar, desta forma, a segregação das crianças e dos adolescentes abrigados.
- Contudo, esta iniciativa se tornou insuficiente para a crescente demanda das crianças e adolescente que necessitavam de abrigamento. Assim, no ano de 2002 a então Secretaria de Ação Social organiza a implementação do Programa Família Acolhedora, o qual surgiu do extinto Programa de Casa – Lar. O Programa Família Acolhedora propôs-se a ser uma forma de valorizar a convivência familiar e comunitária, com isso um importante instrumento de proteção integral à criança e ao adolescente..

- Para Cabral 2004, abrigo funciona, muitas vezes, como um "colégio interno" para crianças pobres, quando suas mães vivenciam o esgotamento dos recursos financeiros e de sua rede social de apoio.

O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

- Como o mero abrigamento não gerava a superação dos determinantes presentes nas situações de risco pessoal e social, o trabalho junto às famílias tornou-se indispensável para o fortalecimento dos vínculos e para a possível superação das dificuldades. Requerendo, dessa forma, uma atividade sistemática que pudesse auxiliar na superação das dificuldades que emergiam. Cabe ressaltar que, inicialmente, o Programa apresentava grandes dificuldades para a formação da equipe, que era insuficiente, havia apenas um profissional com formação de nível superior, que era responsável pela realização do trabalho com as "famílias acolhedoras", bem como com os acolhidos. A seleção das famílias pautava-se em acordos "políticos", assim a necessidade de proporcionar proteção integral aos acolhidos era submetida ao interesse de garantir renda às famílias vinculadas aos grupos políticos dominantes.

O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

- Todavia, com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social em 2004 ocorreu o redimensionamento dos serviços socioassistenciais, que são organizados por nível de complexidade, estimulando mudanças relevantes no Acolhimento Familiar, que passa a compor os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.
- Assim o Programa Família Acolhedora em Cascavel, obedecendo às diretrizes da PNAS, regulamenta suas atividades através da Lei municipal nº4466, de 26 de dezembro de 2006, revogada pela Lei **Nº:6.286/2013** que normatiza a operacionalização do Serviço, da seguinte forma
- **Serviço de Proteção Social Especial - Alta complexidade**: Os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral às famílias e/ou indivíduos que se encontram sem referencia e/ou necessitam ser retirados do grupo familiar e comunitário visto que se encontram em situação de violação de seus direitos. (BRASIL, SUAS, 2005)
-

Lei Nº:6.286/2013

Da Bolsa Auxílio e da Família Acolhedora

Art. 1º. Fica instituída a Bolsa Auxílio para o acolhimento de Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social, residentes e domiciliados no município de Cascavel/PR, inseridas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEASO, que integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Cascavel/PR.

§ 1º. A colocação da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o Art. 101, § 1º, e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

§ 2º. A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se esta uma situação excepcional, conforme disposto no Art. 2º do Estatuto

Lei Nº:6.286/2013

Quanto à inscrição das famílias acolhedoras a Lei Municipal determina no seu artigo 5º que:

CAPÍTULO II

Da Inscrição e Seleção das Famílias Acolhedoras

Art. 5º. A inscrição e seleção de candidatos à Família Acolhedora far-se-á da seguinte forma:

I – Preenchimento de Formulário de Inscrição.

II – Apresentação de documentos.

III – Comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora.

Parágrafo único: O processo de inscrição e seleção ocorrerá em 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias de acordo com a necessidade do Serviço.

Lei Nº:6.286/2013

As Famílias Acolhedoras aprovadas para proceder ao acolhimento prestará trabalho voluntário. A elas serão atribuídas às seguintes responsabilidades: prestar assistência material, moral, educacional e afetiva a criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33, do ECA, além de, participar do processo de preparação, formação e acompanhamento, prestar informações acerca do acolhimento para a equipe técnica responsável, além de contribuir na preparação da criança ou adolescente para a futura colocação em família substituta ou retorno a família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa.

Lei Nº:6.286/2013

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Parágrafo 1º. A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentemente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção de estrangeiros.

Parágrafo 2º. Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Parágrafo 3º. A guarda confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. (BRASIL, ECA, 1990)

Lei Nº:6.286/2013

Art. 6º. O preenchimento do Formulário de Inscrição deverá ser realizado no Site Oficial do Município de Cascavel (www.cascavel.pr.gov.br), ou pessoalmente na sede do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Seção II

Da Apresentação da Documentação

Art. 7º. É obrigatória a entrega sob protocolo, na sede do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - Documento de Identificação com foto, de todos os membros da família;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento, de todos os membros da família;

III - Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Cascavel/PR;

IV - Comprovante de Residência;

V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da Família, que sejam maiores de idade;

VI - Comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;

VII - Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VIII - Atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis.

Lei Nº:6.286/2013

Em Cascavel o Programa tem sua sede localizada na Rua Porto Alegre, 557, Bairro Pioneiros Catarinense, e atende atualmente 205 (duzentos e cinco) crianças e adolescentes acolhidas em 142 (cento e quarenta e dois) famílias acolhedoras. Como determina a legislação, o Programa também atende as famílias de origem, visando um processo de futura reintegração familiar da criança ou adolescente.

Os atendimentos das Famílias Acolhedoras, famílias de origem e acolhidos são realizados por uma Equipe Técnica, atualmente, formada por: 01 Coordenadora; 04 assistentes sociais; 04 psicólogas; 03 estagiárias de Serviço Social; 04 motoristas e 02 zeladoras, cumprindo assim o que foi preconizado pela Lei Municipal, no Art. 19:

Os recursos humanos para a execução do Programa Família Acolhedora serão disponibilizados pelo município de Cascavel sendo:

- 04 assistentes sociais;
- 04 psicólogos;
- 01 assistente administrativo;
- 04 motoristas.
- **Parágrafo Único:** outros profissionais poderão vir a fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa. (CASCAVEL, 2006)

RESULTADO DO TRABALHO

- **Número atual de acolhidos: 233**
- **Número atual de famílias acolhedoras: 135**
- **Número de famílias em cadastro reserva: 15**
- **Número de famílias acolhedoras em avaliação:30**
- **Reintegrações familiares nos últimos 12 meses: 58 reintegrações a família de origem**
- **Adoções nos últimos 12 meses: 36 adoções**

Sede do Serviço de Acolhimento

Sede do Serviço de Acolhimento

Sala de Informática dos Acolhidos

Sala de Capacitação

Festa de Reintegração

Equipe do Serviço de Acolhimento

Audiência de Reavaliação

Acolhida da Familia de Origem

Capacitação de novas Famílias Acolhedoras

Capacitação de novas Famílias Acolhedoras

Capacitação

Famílias Acolhedoras preparam Festa de Natal

Atividades grupos de crianças acolhidas

Grupo de Adolescentes Acolhidos

Festa Junina na Zona Rural

O bolo de Natal da Mãe Acolhedora

Grupo de Crianças Acolhidas

Recebendo Carro Novo do FIA - Municipal

Reunião Mensal com as Famílias Acolhedoras

Preparando Criança para Adoção

CONTATOS

Cerutti, E.F Neusa, Unioeste, 2010 - edição atualizada.

neusaf@cascavel.pr.gov.br